

Destaca-se que a PORTARIA Nº 1.150, do IGEPREV, de 04/04/2014, publicada no Boletim Geral - BG nº 92, de 20.05.2014, transferiu A.A.G.M. para a reserva remunerada.

Em 29/06/2015, a decisão do Conselho de Justificação foi apreciada e julgada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no exercício de sua competência administrativa e do poder-dever disciplinar conferido pelas Leis Estaduais nº 5251/85 e nº 6.833/2006, decidindo em última instância, que o interessado não tinha condições de permanecer em atividade, o que justificava a declaração de indignidade proferida. Há certidão de trânsito em julgado de 07/04/2017.

Em consequência, o Decreto Governamental de 06/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.454, de 08/09/2017, demitiu ex officio do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com a perda do Posto e da Patente, em cumprimento aos Acórdãos nos. 147.842 e 154.033, proferidos pelas Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJEP, e com fundamento no art. 140, inciso II e parágrafo único da Lei Estadual nº 6.833/2006, c/c os artigos 118 e 119, inciso III, da Lei Estadual nº 5.251/1985, o TEN CEL QOBM A.A.G.M. Destaca-se que os efeitos do decreto retroagirão a contar de 16/12/2015. Consta dos autos, seq. 02 do PAE 2017/270553, que havia sido efetuada a suspensão da Reserva Remunerada do interessado para a folha de 08/2019. Informação reiterada na seq. 17 do PAE 2021/1217912.

Sobre o caso, é imperioso trazer à baila que a Lei Complementar nº 39/2002, a qual instituiu o Regime de Previdência do Pará, dispõe que os militares da reserva remunerada são segurados obrigatórios do Regime de Previdência Estadual. Porém, a mesma lei assevera que perderá essa qualidade de beneficiário o segurado que for demitido, nos termos do artigo 14, inciso II.

Após análise dos autos, nota-se que A.A.G.M. perdeu a qualidade de segurado ao ser demitido, ex-officio, do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com a perda do posto e da patente.

É cristalino que o Parágrafo Único do art. 46 da Lei Estadual nº 6.833/06 dispõe que o oficial demitido não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

Ademais, o art. 93 do Regulamento Geral do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará elenca as situações em que haverá o cancelamento do benefício de reserva remunerada. São elas:

Art. 93 - Proceder-se-á o cancelamento do benefício de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão por morte ou ausência em razão de: I - cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado; II - falecimento do segurado/beneficiário, quando devidamente comprovado através da Certidão de Óbito, de carga do Sistema de Controle de Óbitos - SISOBI ou ainda, resultantes de consultas efetivadas junto a órgãos oficiais; III - indeferimento do registro do ato concessório pelo TCE; IV - situações elencadas no art. 14 da Lei Complementar nº 39/2002 e alterações.

Como bem cita o Regulamento Geral do RPPS do Estado, as situações elencadas no artigo 14 da LC 39/2002 discorrem sobre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário. Entre as hipóteses, encontra-se a do inciso II, qual seja, a demissão do segurado obrigatório, como ocorreu no caso em comento.

Nesse sentido, é orientação pacífica no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cassação do benefício previdenciário em decorrência de aplicação de pena disciplinar, uma vez que tal possibilidade é constitucional. Vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Policial Militar. Demissão. Preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da aplicação da sanção. Irrelevância, na medida em que a penalidade de cassação de aposentadoria poderia ser aplicada à infração cometida. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (ARE 1.100.391-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma). Grifos apostos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF. II - Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a cassação de aposentadoria em razão da prática de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1238579 Agr, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) Grifei.

POLICIAL MILITAR - INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO - PERDA DO POSTO E PATENTE QUE ENSEJAM A DEMISSÃO EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DA PENA DISCIPLINAR - ORIENTAÇÃO PACÍFICA NO STF E NO STJ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. 1. A declaração de indignidade do oficial da polícia militar com perda do posto e patente enseja a demissão "ex officio, sem direito a qualquer remuneração ou indenização" (art. 121 da Lei Estadual 6.218/1983), cessando inclusive a percepção de proventos da reserva remunerada (art. 83, II, da Lei Estadual 5.645/1979). Constitucionalidade da medida nos termos da posição do STF e do STJ. 2. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 0303195-46.2016.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 17-08-2021). Sem grifos no original.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR NA RESERVA REMUNERADA. PERDA DO POSTO E DA PATENTE. CORONEL DA POLÍCIA MILITAR CONSIDERADO INDIGNO PARA O OFICIALATO. CASSAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. ART. 83, II, DA LEI N. 5.645/79. PRECEDENTES, ADEMAIS, DAS CORTES SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. "É constitucional a cassação de aposentadoria em razão da prática de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário" (STF - ARE n. 1.238.579 Agr/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 31/01/2020). Mutatis mutandis: "1. Ainda que a obtenção dos proventos da aposentadoria aponte para uma presumível urgência, os três anos entre a demissão do agravante e o ingresso da ação esmaecem a tese da periclitância. 2. O acionante foi demitido do serviço público pela prática de atos de improbidade e também por 'ineficiência desidiosa'. Aplicada essa reprimenda máxima, há forte corrente de pensamento que reconhece um amplo rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública, inclusive quanto ao aspecto previdenciário. Pluralidade de precedentes atuais do STF que proclamam a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria. Por identidade de razões, nessa visão, o próprio requerimento de inativação estaria prejudicado. 3. Recurso desprovido" (TJSC - AI n. 4025623-62.2017.8.24.0000, da Capital, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, julgado em 09/05/2019). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AC 0331588-15.2015.8.24.0023, rel. Carlos Adilson Silva, j. 25-05-2021) Grifei. Conforme demonstrado pelos julgados acima, a cassação de Reserva Remunerada de ex-militar que poderia ter sido antes demitido é algo lógico e plenamente possível. Seria até mesmo contraditório que o servidor, logrando a inativação antes da sanção disciplinar, pudesse dessa maneira criar uma causa inusitada de imunidade. Isso impediria que houvesse reação administrativa em desfavor do servidor que, no período que antecederse a inativação, se dedicasse a algo contra o punidor militar. Ele estaria acobertado de qualquer reação da Fazenda Pública, visto que a iminente transferência para a reserva remunerada o isentaria de alguma forma de repressão.

Outrossim, o regime próprio de previdência não tem perfil negocial. Ele é eminente estatutário. Ele possui o caráter de solidariedade no qual mesmo quem não deseje é obrigado a recolher contribuições pelo simples fato de ser servidor público. Quem é servidor público o integrará, porém quem perder a condição estará alijado do regime e do resguardo previdenciário. Embora o regime próprio de previdência tenha caráter contributivo e de direito adquirido ao benefício (nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 40, caput, ambos da Constituição Federal), a penalidade de perda da função pública em razão de conduta incompatível com o mister praticada durante a atividade, retira a qualidade de servidor público pelo que é inviável a manutenção da reserva remunerada às expensas do regime próprio. É que se garante o tempo de contribuição, mas não a condição de servidor público que lhe permite ser beneficiário do regime próprio. Do contrário, a finalidade da penalidade aplicada estaria prejudicada, tendo em vista que seu propósito é justamente excluir a condição de servidor público e todos os vínculos dela decorrentes.

Por outro lado, a Lei nº 5.251/85, à época de concessão ao interessado, não autorizava a transferência para a reserva remunerada do militar que respondesse a processo disciplinar, conforme previsão do inciso I do § 2º do art. 102: Art. 102 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

(...)

• 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que estiver:

I - Respondendo a Inquérito ou processo em qualquer jurisdição; (sem destaque no original)

Nesse sentido, acertada foi a Manifestação Nº 006/2022-PROJUR/IGEPREV (PAE 2021/1217912) quando observou que a legislação castrense aplicada à época da concessão da aposentadoria ao interessado, proibia a transferência para a reserva nessa situação, conforme determinava o §2º do art. 102 do Estatuto Militar, o que denota o vício do ato praticado pela Administração Pública.

A Administração pode e deve se utilizar de seu poder de autotutela, que a possibilita anular ou revogar, a qualquer tempo, seus próprios atos, quando eivados de nulidades. É o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se observa, os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo deve alcançar o momento de sua edição, ou seja, desde a sua origem, culminando com o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram dele.

Nessa esteira, é importante destacar o que dispõe o artigo 68 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que dispõe que a convalidação só poderá ocorrer se preenchidos os seguintes requisitos: não acarretar lesão ao interesse público; não ensejar prejuízo a terceiros e o defeito for sanável. Sendo considerados sanáveis os vícios de competência ou de ordem formal.

No caso dos autos, o defeito é insanável e houve lesão ao interesse público. A transferência para a reserva foi concedida em completa afronta ao princípio da legalidade, que norteia toda a atividade administrativa, e consta expressamente na Constituição Federal de 1988, art. 37, caput, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: